

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI) do Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre a aplicabilidade dos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determina o art. 69 da Lei nº 9.394/96.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSO Nº: 23001.000081/2015-28		
PARECER CNE/CEB Nº: 4/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI) do Espírito Santo, por força do Decreto Estadual nº 2.896-R, de 18 de novembro de 2011, passou a ter a competência da gestão da Educação Profissional no Estado. Por meio do Of. GAB/SECTTI nº 122/2013, o Secretário Jadir José Péla encaminhou ao Conselho Nacional de Educação a seguinte consulta:

A Secretaria está ampliando o alcance de suas políticas públicas educacionais e de inclusão social, com a implantação da Rede de Escolas Técnicas Estaduais com o objetivo de ofertar cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada e de técnico de nível médio.

Para tanto, solicitamos de Vossa Senhoria, informação da aplicabilidade dos 25% destinados à Educação, preconizada pela LDB, no art. 69.

Esse recurso poderá ser aplicado na Educação Profissional na SECTTI? E em relação ao art. 69 da LDB § 5º, os valores referidos nesse artigo serão repassados para a Secretaria de Educação e descentralizados para a SECTTI, ou os recursos percebidos serão proporcionalmente divididos entre as duas Secretarias?

Fundamentação Legal

1. A Constituição Federal, nos arts. 205 a 214, trata da educação no país. O art. 212 estabelece que:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) trata da temática no Título VII, arts. 68 a 77, e nos incisos V e VI do art. 10.

3. A Resolução CNE/CEB nº 1/2008, que define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, em seus arts. 3º, 4º, 7º e 9º, também traz esclarecimentos sobre o tema.

Mérito

O inciso VI do art. 10 da LDB define que:

*Os estados incumbir-se-ão de assegurar o **Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio a todos que o demandarem**, respeitando o disposto no art. 38 desta lei.*

Assim, os recursos financeiros estabelecidos pela Constituição a serem investidos na educação pelos Estados serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da LDB), com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as despesas que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

Esses dois artigos da LDB mostram que os Estados têm que investir os recursos determinados pela Constituição no Ensino Fundamental, em colaboração com os seus Municípios e, prioritariamente, no Ensino Médio. Sendo assim, o Ensino Médio integrado à Educação Profissional está dentro da prioridade a ser financiada pelos Estados.

Ao considerar o art. 4ª da Resolução CNE/CEB nº 1/2008, observa-se que:

Art. 4º integram o magistério da Educação Básica, de componentes profissionalizantes do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os docentes:

- I – habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes;*
- II – pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional;*
- III – graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.*

Embora esta Resolução seja exclusivamente para a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, ela reforça o entendimento anterior de que o

Ensino Médio integrado à Educação Profissional é prioridade para o financiamento dos Estados, tanto no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Assim, em resposta à primeira pergunta se “os recursos provenientes dos 25% destinados à Educação, preconizada pela LDB no art. 69, podem ser repassados à Educação Profissional na Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho”, esclarecemos que só poderão ser repassados os recursos para investimento no Ensino Médio integrado à Educação Profissional, desde que sua aplicação obedeça ao artigo 70 da LDB.

Quanto ao questionamento se, “em relação ao art. 69 da LDB § 5º, os valores referidos nesse artigo serão repassados para a Secretaria da Educação e descentralizados para a SECTTI, ou os recursos percebidos serão proporcionalmente divididos entre as duas secretarias”, a resposta é que, se a Federação se relaciona mediante o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, com maior razão devemos defender a colaboração entre Secretarias, de tal forma que a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho e a Secretaria Estadual de Educação deverão acordar os recursos que cada uma delas receberá e comunicar ao Governador para que a Secretaria responsável por repassar os recursos, o faça para cada Secretaria, nas datas estabelecidas na Lei.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente